

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.086-C, DE 2011** **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. AFONSO HAMM); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. AFONSO HAMM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
ESPORTE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios ou eventos similares, e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

Art. 2º Fica proibida a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres.

Art. 3º. Considera-se infrator o responsável consignado na licença, ou alvará, que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas de que trata o art. 2º, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Art. 4º A Administração Pública, por seu órgão competente, aplicará pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao infrator, que será intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas de que trata o art. 2º, sob pena de interdição do evento.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante uma prova de perseguição seguida de derrubada na arena da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote teve de ser morto, em virtude da paralisia permanente provocada pelo peão que lhe quebrou a coluna vertebral.

O fato, entretanto, não é incomum, uma vez que as provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral.

Na prova denominada “*bulldogging*”, o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo-lhe violentamente o pescoço, o que pode ocasionar ao animal deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões

advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

São cruéis também as provas de laço. Na “*Calf Roping*” (laço do bezerro), o laço que atinge o pescoço do bezerro o faz estancar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo e, segurando o bezerro pelas patas, ou até mesmo pela prega cutânea, ergue-o do solo até a altura da cintura do laçador, para em seguida atirá-lo violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas. São utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 quilos. Por se tratar de uma competição, cujo tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em sequelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral, como enfatiza a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, orientadora da pós-graduação em Anatomia dos Animais.

Ademais, os bezerros utilizados em tais provas são submetidos à privação de alimento para que mantenham um peso bem abaixo do normal e, dessa forma, tenham a leveza e o movimento exigidos por essa modalidade. Se o bezerro fosse alimentado adequadamente, seu peso dificultaria a atividade do peão de tracioná-lo e de erguê-lo do solo, comprometendo a execução da prova. A má alimentação leva à desnutrição, o que também traz sequelas.

Na “*Team Roping*” (Laço em Dupla), um dos peões laça a cabeça de um garrote, enquanto o outro laça-lhe a perna traseira; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e em lesões orgânicas.

Nas denominadas “vaquejadas”, a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes. Da necessidade de derrubar o bovino para prestar-lhe assistência, em condições que não permitiam ao sertanejo fazer uso da corda, devido à quantidade de espinhos e de pontas de galhos secos que embaraçavam o caminho, surgiu o costume de derrubar o animal, tracionando-lhe a cauda. Tratava-se,

entretanto, de medida destinada ao bem-estar do animal que carecia de assistência, que não poderia lhe ser oferecida de forma menos lesiva. Ausente o estado de necessidade, a conduta visando o mero entretenimento adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

Conforme alegado pelos defensores dos rodeios, as provas que envolvem laçadas e derrubadas exibidas em rodeios não são cruéis, à medida que reproduzem as atividades normalmente realizadas em fazendas. Tais práticas, contudo, já são condenadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente, por elevarem o estresse e os riscos de fraturas e de morte a que são expostos os animais.

Segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente.

É o que ensina também o Prof. Dr. Duvaldo Eurides da Universidade Federal de Uberlândia, em seu livro “Métodos de Contenção de Bovinos”, p. 44 (Rio Grande do Sul, Editora Agropecuária, 1998), ao abordar a questão da derrubada, recomendando que *“para realizar tratamentos clínicos em bovinos torna-se necessário derrubá-los e escolher um local adequado: solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou em cama de capim, pois em terrenos duros podem ocorrer graves traumatismos ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, causando paralisia permanente”*.

Se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento.

O artigo publicado na revista “*The Animals Agenda*”, em março de 1990, traz depoimento, nesse mesmo sentido, do veterinário E. J. Finocchio:

*“Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal... Também cuidei de bezerros que ficaram paráliticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta*

*e agonizante”.*

Assim como nas montarias, os laçadores treinam por várias horas. A revista “*Rodeo Life*”, de maio de 1997, publicou entrevista com um deles, da qual se destaca o seguinte trecho:

*“Treinava das cinco da tarde até às dez da noite, sem trégua. Sempre passava da meia noite e não amarrava menos de cem bezerras”.*

Ainda há outras graves conseqüências que advêm da tentativa de se reproduzir, artificialmente, na arena o que ocorre no campo. Nas provas que envolvem laçadas e derrubadas, simula-se uma perseguição do peão ao animal; é preciso, então, criar um motivo para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que, no mais das vezes, consiste em ser encurralado, molestado com pedaços de madeira, receber estocadas de choques elétricos e ter sua cauda tracionada ao máximo, antes de ser solto na arena. Garante-se, assim, que o animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso.

Vê-se que os animais são submetidos a sofrimento e a risco de lesões, o que viola a legislação atinente à tutela jurídica dos animais.

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo do Meio Ambiente:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; [...].”*

A Constituição do Estado de São Paulo consagra a mesma proteção:

*“Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso*

*adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: [...]*

*X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.”*

Na esfera penal, a tutela aos animais, já preconizada pela norma constitucional, foi contemplada pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que assim tipificou o crime ambiental de maus-tratos para com animais:

*“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*[...]*

*§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI



## DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.



§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

---



---

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

### TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

---

#### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

##### Seção I Do Meio Ambiente

---

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

- I - propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;
- II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;
- IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;
- V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;
- VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- VII - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;
- VIII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;
- IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;
- XII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;
- XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
- XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos

causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIX - instituir programas especiais mediante integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XXI - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

Através do presente **projeto de lei, o nobre Deputado Ricardo Tripoli intenta proibir, em rodeios ou eventos similares, perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.**

**A proposição considera infrator o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas proibidas, assim como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença para o referido evento.**

**O projeto determina que a Administração Pública, através de seu órgão competente, aplique pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao infrator, que será dobrada, em caso de reincidência. A multa será aplicada independentemente do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que trata de crimes ambientais.**

Preocupado com o bem estar animal nesse tipo de atividade, o autor salienta em sua justificção: “Segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade de derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente”.

E acrescenta: “Se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento”.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Turismo e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**O rodeio é uma atividade cultural que busca a harmonia entre as manifestações culturais das tradições de um povo e o respeito pelos animais que também fazem parte da história dos envolvidos nesta atividade. Tradicionalmente é realizado no Brasil, no México, nos Estados Unidos, no Canadá e na Austrália.**

Segundo o site *RuralBr pecuária*, “no Brasil, o rodeio surgiu em 1956. De lá para cá, a tradição se espalhou. Atualmente, cerca de 1,2 mil eventos acontecem todos os anos em todo o País e movimentam mais de R\$ 2 bilhões. **O rodeio é uma prática recreativa que se constitui, como atividade autônoma, mas ao mesmo tempo integrada a outros componentes da cultura. Ao mesmo tempo representa uma atividade econômica que gera milhares de empregos. Atualmente, no Brasil, segundo dados da Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), esse tipo de evento movimenta aproximadamente 300 mil empregos diretos e indiretos.**

**No Brasil, o rodeio está regulamentado pelas Leis Federais Nº 10.519/2002, que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem rodeios, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas pontiagudas, entre outros. E, também a Lei Nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. A Constituição Federal, no artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**Somente no Rio Grande do Sul, conforme dados da Secretaria do Turismo, os rodeios são responsáveis por aproximadamente 50% do turismo no Estado. Além disso, são considerados como mais importantes e tradicionais em diversos eventos realizados, em especial no sul e centro-oeste do país. Estes eventos congregam tradicionalismo, cultura e lazer, atividade que é repassada de pai para filho.**

**É importante ressaltar, que no Rio Grande do Sul, o Rodeio Crioulo surgiu na década de 50, a partir dos torneios de tiro de laço**

**competitivos e que foram adquirindo cada vez mais participantes, originando assim, os atuais rodeios crioulos que se espalharam por todo Estado. Atividade esta, que amealhou simpatizantes em praticamente todo país.**

**Estima-se que os rodeios são acompanhados ou assistidos por milhões de apreciadores. Os maiores rodeios realizados no país são os de Barretos e de Vacaria. Os rodeios e atividades similares, denominadas em sua maioria como Rodeio Crioulo e Cultural, também são realizados em praticamente todas as cidades gaúchas, tais como, Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Osório, Glorinha, Pelotas, Pinheiro Machado, Canguçu, Campinas do Sul, Venâncio Aires, Montenegro, Três Passos, Santo Ângelo, Piratini, Venâncio Aires, Santa Cruz do Sul, Bom Jesus, Santo Augusto, Dom Pedrito, dentre outras. São realizados, no Rio Grande do Sul, em torno de 400 rodeios por ano, com público médio de 15 mil pessoas, segundo informa o Movimento Tradicionalista Gaúcho.**

Uma das peculiaridades do Rodeio Crioulo é o conagração de diversas atividades de cunho campeiro, artístico e cultural, que oportunizam a descoberta de grandes talentos que ajudam a difundir e tornar cada vez mais forte a cultura e a tradição.

**No Estado gaúcho, os rodeios, conforme a Lei N° 11719/2002, se entende por "evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal". Importante salientar, que a Lei estadual n° 14.342, de 31 de outubro de 2013, incluiu, no calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul, os rodeios crioulos e as festas campeiras organizados por entidades filiadas ao Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG).**

**Em 2012, foi criada a Federação Gaúcha de Rodeio (FEGARO), que tem como objetivo reunir as diversas "linguagens" do segmento do rodeio, no estado, tendo em vista que há um enorme público adepto do evento. Em junho de 2013, foi criada no Parque Harmonia, em Porto Alegre, a Federação Gaúcha de Laço, que tem por objetivo organizar, fortalecer, respeitar e assessorar todos os homens que realizam atividades de laço e participam de cavalgadas.**

Para agilizar a fiscalização dos rodeios, a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) criou o Selo Verde, que é o Certificado Rodeio Legal – com slogan "Seu rodeio dentro da lei". O objetivo do selo é "garantir o bem estar animal", "impedindo todo tipo de injúrias, como também a promoção de ações de responsabilidade sócio-ambiental junto ao evento, como reciclagem de todo resíduo sólido e apoio às entidades assistenciais da cidade, entre outras, e

promovendo o retorno positivo aos Organizadores de Rodeios, Prefeituras e Patrocinadores.

**É importante ressaltar no que se refere ao bem estar dos animais, é de natureza do tradicionalista o tratamento adequado daqueles que fazem parte do espetáculo. Atitude essa, recomendada pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG) e pela Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha (CBTG). Constata-se que varias medidas já foram tomadas, visando precaver a existência de maus tratos aos animais. Entre elas, duas provas já não ocorrem mais: a do pealo e a cura do terneiro. Também, está sendo cumprido o limitador de número de voltas de gado para que não haja animais extenuados na pista e houve a redução do tamanho da raia de corrida dos animais. Ainda, no domingo o limite do horário foi fixado para que a prova se realize até às 20 horas. Entre outras providências estão: a proibição do uso de esporas pontiagudas ou travadas e o uso somente de mango de pano na prova de gineteada. Atitudes estas, que protegem mais os animais do que o peão. Em alguns eventos, ocorre à irrigação na pista de laço e, no período do verão, são instaladas coberturas (sombrite) para abrigar os animais que são abastecidos com água na mangueira. Além disso, a existência de um caminhão de plantão para socorrer os animais quanto necessário, sempre sob orientação do médico veterinário. Após a corrida o gado vai para mangueira que tem feno e água, além de haver a rotatividade de animais. Essas medidas já garantem que não ocorram maus tratos dos animais.**

**Destaco, a iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, liderada pelo promotor de Justiça da comarca de Vacaria/RS, Luís Augusto Gonçalves Costa, junto com a Sociedade Protetora dos Animais Amigo do Bicho e o 10º Batalhão da Polícia Militar, que criaram uma Cartilha com orientações para a realização de Rodeios Crioulos. O documento tem por objetivo auxiliar as entidades e organizadoras de rodeios a realizar eventos dentro dos padrões de proteção ambiental e da legislação vigente, buscando harmonia entre as manifestações culturais das tradições e o respeito pelos animais.**

Ademais, a preocupação do nobre autor do projeto, com relação ao bem estar animal, já se encontra atendida na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como Lei do Rodeio, que trata, dentre outros, do transporte dos animais, do alojamento, dos exames médicos, do piso da arena, do controle de laços e das penalidades aos competidores. Além de considerar relevante o aspecto cultural e sócio-econômico desses eventos que envolvem expressiva participação de pessoas seja de maneira profissional ou em forma de lazer e que efetivamente tem impacto direto na vida das pessoas.



Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.086/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Alberto Filho, Alexandre Baldy, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL  
Presidente em exercício

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO**

O Projeto de Lei 2.086, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, tem por objetivo proibir, em rodeios ou eventos similares, perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

Em seu parecer, o relator, nobre Deputado Afonso Hamm, ressaltou a importância dos rodeios para a cultura e economia brasileira. Além de levar diversão para milhares de espectadores, os rodeios movimentam mais de 2 bilhões de reais em seus quase 1,2 mil eventos anuais em todo o país.

Ademais, destacou que a preocupação do autor do projeto, com relação ao bem estar animal, já se encontra atendida na Lei nº 10.519, de 17 de julho



de 2002, conhecida como Lei do Rodeio, que trata, dentre outros, do transporte dos animais, do alojamento, dos exames médicos, do piso da arena, do controle de laços e das penalidades aos competidores.

Por fim, votou pela rejeição do projeto, considerando a relevância sociocultural e econômica dos rodeios para o Brasil.

No estado de Santa Catarina, os rodeios fazem parte do calendário cultural de diversos municípios. São manifestações populares de extrema importância e que movimentam os comércios locais nos dias de realização dos eventos, gerando renda e empregos para seus habitantes.

A proibição contida no texto do projeto em epígrafe, caso aprovada, resultaria no fim dos rodeios, eventos de grande tradição, principalmente na região sul do país. Estes eventos congregam tradicionalismo, cultura e lazer, atividade que é repassada de pai para filho, onde há a divulgação da cultura e tradição gaúcha.

Em seu artigo 215, a Constituição Federal estabelece que o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. Proibir a ocorrência dessa importante manifestação cultural seria ir de encontro ao próprio texto constitucional.

Ante o exposto, considerando a importância dos rodeios para a cultura e economia brasileira, especialmente de meu estado de Santa Catarina, solicito aos nobres pares o apoio ao parecer do ilustre relator.

Voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, cujos objetivos são proibir perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios ou eventos similares, e estabelecer as sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

O autor defende a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres. Considera infrator o responsável

consignado na licença ou alvará que autorizou a realização do evento, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Determina, ainda, a aplicação de multa pelo órgão competente da Administração Pública, no valor de R\$ 30.000,00, ao infrator, que será intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas sob pena de interdição do evento. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou parecer do Relator pela rejeição da matéria; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, traduz uma preocupação social com a saúde e bem-estar dos animais que são utilizados para atividades esportivas/recreativas que promovem perseguições seguidas de laçadas e/ou derrubadas.

Em que pese a importância dessas atividades, especialmente para estados do Nordeste, Sul e Centro-Oeste, que têm culturalmente maior difusão da prática, os danos causados à saúde dos animais não podem ser ignorados. Ainda que haja legislação atinente ao tema que busca regulamentar essas práticas, as informações trazidas pelo autor e estudos científicos sobre o tema trazem à tona o sofrimento e dor suportados por esses animais.

Conforme explicitado pelo autor, *“provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral. “*

Os atos de vaquejada, segundo consta no laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, acarretam danos aos animais em fuga. Explica:

*“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral,*

*afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.”*

No mesmo sentido, estudo conduzido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB revela que os cavalos utilizados na vaquejada também sofrem lesões e danos irreparáveis em razão da atividade:

*“As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társicas primárias e secundárias, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.”*

Parece evidente, pois, que a prática dessas modalidades enseja danos irreparáveis aos animais, podendo ser taxada de prática que implica tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam.

Ainda sobre as provas de laço há parecer assinado por mais de 100 (cem) médicos veterinários, com o título *Avaliação Técnica das provas de laço – avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados nas provas*, do qual podemos extrair a descrição da crueldade e maus-tratos aos bezerros em cada fase da realização dessas provas:

**“1. Quando o bezerro ainda se encontra no brete:**

*Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Movimentos bruscos que então o peão eventualmente realize sobre a cauda do animal, para estimulá-lo, podem causar luxação, subluxação e fratura das vértebras coccígeas. Essas lesões quando ocorrem mais próximo da região da implantação da cauda no tronco podem resultar numa afecção denominada Síndrome da Cauda Equina que é o comprometimento das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que enervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de funções das estruturas inervadas por esses*

nervos, além da ocorrência de dor intensa na região comprometida.

## **2. Quando o bezerro é liberado na arena:**

Nessa etapa da prova, o animal, que tem somente cerca de 40 dias e ainda é lactente é bom que se lembre encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido e corre, tentando fugir de seus perseguidores. Está, portanto, indubitavelmente, em vigência de sofrimento mental ou psíquico.

## **3. Laçada abrupta do pescoço:**

(...)

Em resumo, a laçada abrupta do bezerro, pelo pescoço, pode acarretar no animal as lesões que seguem relativamente ao (s):

**Sistema respiratório** - compressão tanto da laringe quanto da traqueia e ruptura das cartilagens da laringe e dos anéis traqueais, o que pode determinar no animal diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia com grave diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos;

**Sistema circulatório** - bloqueio, em diferentes níveis de intensidade, da drenagem venosa da cabeça, determinando congestão venosa nesse território, o que implica em aumento da pressão venosa e arterial da cabeça;

**Segmento cervical da coluna vertebral e da medula espinal** - sub-luxação, luxação e fratura de vértebras cervicais, com comprometimento da medula espinal, o que pode determinar tetraparesia, tetraparalisia, ocorrência de choque espinal e morte do animal;

**Tecidos cutâneos e musculatura** - contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

## **4. Queda do Animal:**

(...)

Em suma, a queda abrupta e violenta do bezerro no solo pode acarretar no animal as lesões que se seguem, relativamente a (o):

**Pele e tecido celular subcutâneo** - equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido;

**Coluna vertebral** - sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões conseqüentes da medula espinal e de raízes dos nervos espinais. Síndrome de Wobbler;

**Tórax** - fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumo-tórax, colapso dos pulmões e conseqüente perda da capacidade respiratória;

**Musculatura do tronco e membros** - miopatia de captura (processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura), que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos e de estruturas musculares;

**Inervação da cabeça e dos membros** - paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo branquial e/ou paralisia do nervo radial;

**Membros** - sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ou de lesão do nervo radial.

**5. Suspensão do animal e nova queda ao solo:**

(...)

Em resumo, o erguimento abrupto do bezerro e sua nova queda ao solo podem acarretar no animal todas as lesões que já foram indicadas e ainda as que seguem, relativamente a:

**Pele** - descolamento do tecido subcutâneo e derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito (derrames, equimoses, hematomas);

**Órgãos internos** - ruptura (fígado, baço e rim) com conseqüente hemorragia interna.

**6. Quando os membros são amarrados:**

(...)

Resumindo, ao amarrar os membros do animal que acabou de cair novamente ao solo o peão pode acarretar no animal todas as lesões que já foram indicadas e, ainda, particularmente, lesões de pele, sub-luxação, luxação e fratura de segmentos ósseos, além de comprometimento de tendões e ligamentos. “

Resta claro que permitir a continuidade de tais práticas que atentam contra a saúde e bem-estar dos animais, submetendo-os a procedimentos cruéis, incorre em omissão do Estado, uma vez que a própria Constituição Federal em seu art. 225 preconiza que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**; [...].”

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.086/2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**

Relator Substituto

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.086/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Átila Lira, Daniel Coelho, Enio Verri e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.086, de 2011, proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios ou eventos similares, além de estabelecer as sanções aplicáveis aos infratores dessas disposições, como a pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dobrada em casos de reincidência.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 09/06/2015, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm, pela rejeição deste Projeto de Lei. Em 25/04/2018, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) foi acatado o Parecer do Deputado Ricardo Izar, pela aprovação do Projeto.

Transcorrido o prazo regimental em 06/06/2018, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos que a proposição do nobre Deputado Ricardo Tripoli tem o louvável intuito de proteção dos animais. No entanto, essas preocupações já se encontram devidamente contempladas pelos dispositivos da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como “Lei do Rodeio”.

Ademais, em junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional 96, que liberou práticas como vaquejadas e os rodeios em todo o território brasileiro. Pela Emenda, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Destaco a prova do Freio de Ouro que acontece anualmente no Estado do Rio Grande do Sul, organizada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos – ABCCC, segue regras e exigências a nível nacional e internacional, garantindo o bem estar dos animais. Ressalto também o Movimento Tradicionalista Gaúcho - MTG e a Federação do Laço que realizam grandes e importantes eventos de laço e de rodeio.

Valho-me do conteúdo do Parecer que este mesmo relator manifestou na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), aprovado por unanimidade por seus pares na ocasião:

“O rodeio é uma atividade cultural que busca a harmonia entre as manifestações culturais das tradições de um povo e o respeito pelos animais que também fazem parte da história dos envolvidos nesta atividade. Tradicionalmente é realizado no Brasil, no México, nos Estados Unidos, no Canadá e na Austrália. (...)”

No Brasil, o rodeio está regulamentado pelas Leis Federais Nº 10.519/2002, que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem rodeios, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas pontiagudas, entre outros. E, também a Lei Nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. A Constituição Federal, no artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)”

É importante ressaltar no que se refere ao bem-estar dos animais, é de natureza do tradicionalista o tratamento adequado daqueles que fazem parte do espetáculo. Atitude essa, recomendada pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG) e pela Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha (CBTG). Constata-se que várias medidas já foram tomadas, visando precaver a existência de maus tratos aos animais. Entre elas, duas provas já não ocorrem mais: a do



pealo e a cura do terneiro. Também, está sendo cumprido o limitador de número de voltas de gado para que não haja animais extenuados na pista e houve a redução do tamanho da raia de corrida dos animais. Ainda, no domingo o limite do horário foi fixado para que a prova se realize até às 20 horas. Entre outras providências estão: a proibição do uso de esporas pontiagudas ou travadas e o uso somente de mango de pano na prova de gineteada. Atitudes estas, que protegem mais os animais do que o peão. Em alguns eventos, ocorre à irrigação na pista de laço e, no período do verão, são instaladas coberturas (sombrite) para abrigar os animais que são abastecidos com água na mangueira. Além disso, a existência de um caminhão de plantão para socorrer os animais quanto necessário, sempre sob orientação do médico veterinário. Após a corrida o gado vai para mangueira que tem feno e água, além de haver a rotatividade de animais. Essas medidas já garantem que não ocorram maus tratos dos animais. (...)

Ademais, a preocupação do nobre autor do projeto, com relação ao bem-estar animal, já se encontra atendida na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como Lei do Rodeio, que trata, dentre outros, do transporte dos animais, do alojamento, dos exames médicos, do piso da arena, do controle de laços e das penalidades aos competidores. Além de considerar relevante o aspecto cultural e socioeconômico desses eventos que envolvem expressiva participação de pessoas seja de maneira profissional ou em forma de lazer e que efetivamente tem impacto direto na vida das pessoas”.

Por todas as razões expostas, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Danrlei de Deus Hinterholz, Felipe Carreras, Rogério Marinho, Silvio Torres, Capitão Fábio Abreu, César Halum, Evandro Roman, Flávia Morais, Goulart, Leo de Brito, Pedro Chaves e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**